

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000791/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/06/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031377/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.008818/2010-14
DATA DO PROTOCOLO: 18/06/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 93.316.867/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVANDRO VARGAS DOS SANTOS;

SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG. VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM SERV. DE SEG.VIG. ORG, CNPJ n. 92.861.384/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO MIR DA SILVA BRUM;

E

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. 94.728.441/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVALDI PEREIRA RODRIGUES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "Profissional dos vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância Orgânica, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares, seus Anexos e Afins", com abrangência territorial em Antônio Prado/RS, Bento Gonçalves/RS, Canela/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Nova Petrópolis/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

É concedido, exclusivamente aos empregados que exercem as funções de "auxiliares de segurança privada", beneficiados por esta

convenção coletiva, a partir do dia primeiro de maio de 2009, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de R\$ 13,28% (treze vírgula vinte e oito por cento) sobre seu salário hora vigente em 30.04.2010. O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se “**AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA**” todos aqueles trabalhadores enquadrados no **CBO 2002 = 5174**, ou seja: 1) que executam serviços auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação do cargo; 2) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83; 3) que não usam arma de fogo; 4) que não usam cassetete ou PR 24; e, 5) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “auxiliares de segurança privada” para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança, entretanto, com funções diferenciadas, portanto, não se equiparam para fins salariais e de direito aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

PARÁGRAFO QUARTO: A partir de **01.05.2010** os empregados que desempenham as atividades de **Auxiliares de Segurança Privada** (CBO 2002 = 5174), passarão a receber um salário profissional hora correspondente a **R\$ 2,91** (era R\$ 2,57), ou, **R\$ 640,20** (seiscientos e quarenta reais e vinte centavos) por mês (era R\$ 565,40).

PARÁGRAFO QUINTO: A parcela salarial excedente a R\$ 640,20 mensal, será objeto de livre negociação entre empregado e empregador para fins de reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado na cláusula posterior, especificamente para os “auxiliares de segurança privada”, a partir do dia primeiro de maio de 2010, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de 7% (sete por cento) sobre seu salário vigente em 30.04.2010, observado o limite do parágrafo sétimo desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de **01.05.2010**, como resultante da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário profissional do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) passa a ser R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por hora (era R\$ 3,56), e R\$ R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais) por mês. (era R\$782,24)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% incidirá sobre a remuneração do período trabalhado nesta atividade. O pagamento aqui previsto deverá ser pago através de título que o identifique.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vigilantes para exercerem a função de escolta deverão, obrigatoriamente, possuir o curso de extensão para carro forte, ficando vedada a contratação de vigilantes para esta atividade, sem a devida comprovação de no mínimo 02 anos na atividade de segurança patrimonial.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

PARÁGRAFO SEXTO: Os trabalhadores que laborarem em locais ou em condições perigosas e/ou insalubres deverão perceber os respectivos adicionais.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A parcela salarial excedente a R\$ 837,00 será objeto de livre negociação entre empregado e empregador para fins de reajuste.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PRIVADA ELETRÔNICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Os empregados que executam atividades de segurança através de sistemas de alarme, sistemas de CFTVs e equipamentos elétricos/eletônicos de segurança, e os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	R\$ 2,63	R\$ 578,80
Auxiliar Administrativo	R\$ 2,48	R\$ 546,72
Instalador / Operador de Central	R\$ 3,25	R\$ 715,92
Agente de Monitoramento	R\$ 3,48	R\$ 767,20
Agente de Atendimento de Ocorrência	R\$ 3,80	R\$ 837,00
Técnico	R\$ 4,80	R\$ 1.056,95

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PRIVADA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante	R\$ 3,80	R\$ 837,00
Vigilante Bombeiro Civil	R\$ 3,80	R\$ 837,00
Vigilante Segurança Pessoal	R\$ 4,57	R\$ 1.004,40
Vigilante Escolta	R\$ 4,57	R\$ 1.004,40
Vigilante Orgânico	R\$ 4,57	R\$ 1.004,40
Vigilante Eventos	R\$ 4,57	R\$ 1.004,40

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO

É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, se após as doze horas, ressalvado o depósito em conta corrente bancária do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO NOS POSTOS

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressalvando os pagamentos através de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa, são autorizados, desde que se processem até o 5º dia útil do mês subsequente ao que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pagamento com cheque, no posto, só até o 4º dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5º dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale Transporte necessário para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O depósito efetuado na conta corrente do empregado deverá estar disponível para saque no quinto dia útil do mês em horário bancário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo diferença de salários ou horas extras ficam as empresas, após constatada a veracidade das diferenças reclamadas pelo trabalhador, obrigada a efetuar o pagamento em conta corrente ou diretamente ao trabalhador em 96 horas após a reclamação do empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - DESCONTO EM FOLHA

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas poderão descontar dos salários dos mesmos os valores decorrentes de empréstimos, programas de cestas básicas, farmácia, médico, dentista, ótica e convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no "caput" deverão ser de prévio conhecimento do sindicato profissional correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados, valores decorrentes da utilização de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a oculistas, médicos, dentistas, farmácia, alimentação, empréstimos e habitação. Será utilizado sistema informatizado através de cartão magnético individual com senha, a partir da assinatura do empregado no momento do recebimento do seu cartão magnético, o mesmo estará autorizando o desconto em folha do valor limite pré-estabelecido no cartão conforme parágrafo segundo deste instrumento podendo utilizar-se deste limite na rede conveniada sendo sua senha válida como assinatura para utilização dos convênios, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do vigilante no mês. O sindicato, a cada caso, com pelo menos 72h de antecedência, deverá consultar o empregador que deve informar, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional o limite comprometido no mês pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado, respeitar as condições acima, e remeter documento de adesão ao convênio e a autorização de desconto respectivo até o dia 15 de cada mês. A relação de descontos preferencialmente deve ser via on-line.

PARÁGRAFO QUARTO: As informações constantes no arquivo eletrônico, relativa a descontos, deverão especificar o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do(s) convênio(s) com a data da respectiva utilização, o nº da autorização de compra, o valor a ser descontado e o mês a ser efetuado o desconto, e serem encaminhados por arquivo eletrônico próprio, pelos sindicatos e/ou seus credenciados (conveniados).

PARÁGRAFO QUINTO: Os descontos referidos no parágrafo segundo acima serão repassados ao sindicato profissional correspondente ou a entidade conveniada, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

PARÁGRAFO SEXTO: O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder pôr uma multa de 10% (dez) pôr cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

PARÁGRAFO SETIMO: As autorizações para desconto serão irretratáveis e irrevogáveis desde que, no momento da aquisição de produtos e serviços da rede conveniada pelos empregados, haja a devida validação da operação pelo uso da senha individual respectiva. Sempre

que solicitado o sindicato profissional fornecerá ao empregador o comprovante de adesão aos convênios e a autorização para descontos dos valores daí decorrentes.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas descontarão, por ocasião da rescisão contratual do empregado, após processados os descontos de lei e de valores devidos junto ao empregador, os valores que forem apontados pelo sindicato profissional e que respeitarem os limites legais para tanto. Os valores que não forem possíveis de serem descontados do empregado, decorrentes de convênios firmados pelo sindicato, deverão ser saldados pelo empregado junto ao mesmo.

PARÁGRAFO NONO: Caso as empresas venham a ser obrigadas a restituir qualquer valor decorrente de convênios estabelecidos pelo sindicato profissional ficam desde já autorizadas a descontar estes valores de pagamentos que tenham que efetuar ao mesmo, caso ele não a reembolse imediatamente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS PROIBIDOS

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, o que é vedado pela legislação, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA - MORA SALARIAL

Ressalvando questões de diferença de salário, fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso em seu pagamento, além das demais combinações legais, sendo que os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade, salvo o não comparecimento do empregado ao serviço no dia do pagamento e desde que a empresa notifique o Sindicato ou Federação Profissional, no prazo máximo de 48 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa deverá ser incluída no pagamento do salário do mês seguinte, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de pagamento do salário mensal as partes ajustam que, quando o pagamento coincidir com o sábado, somente neste caso poderá ser feito até segunda-feira, ou dia útil subsequente caso ela seja feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - DISCRIMINAÇÃO

É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a proceder a integração da média das horas extras nas férias e 13º salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que se utilizarem do sistema de pagamento dos salários através de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente para os trabalhadores do interior do estado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa, a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que efetuarem pagamentos de salários, férias e/ou 13º salários através de crédito em conta corrente do empregado, não estão obrigadas a apresentar o recibo assinado pelo empregado para comprovar este pagamento, basta, para tanto, apresentar o comprovante de depósito bancário correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TABELA DE REMUNERAÇÕES DOS VIGILANTES 2010/2011

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Os vigilantes receberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido o adicional de 50% ao período não gozado, previsto no art. 71 da CLT.
- 2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
- 3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.
- 4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
- 5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto acima.
- 6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora, destes empregados, sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	3,80	Salário Mês 220h	837,00
Risco de Vida Hora	0,61	Risco de Vida Mês	133,92
Horas RSRF	4,94	Hora Extra 50%	5,71
Adic. Noturno Hora	0,76		

Escalas	DIURNA 24 DIAS	DIURNA DIAS	25DIURNA DIAS	26NOTURNA DIAS	24NOTURNA DIAS	25NOTURNA DIAS	26 DIAS
06:00h - 6 x 1	794,39	794,39	794,39	1.085,92	1.097,74	1.109,50	
07:20h - 6 x 1	970,92	970,92	970,92	1.310,59	1.324,74	1.338,90	
08:00h - 6 x 1	980,03	1.034,81	1.089,60	1.319,70	1.388,64	1.457,57	
09:00h - 6 x 1	1.144,38	1.206,02	1.267,65	1.484,05	1.559,84	1.635,63	
10:00h - 6 x 1	1.308,74	1.377,22	1.445,70	1.648,41	1.731,05	1.813,68	

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	699,96	966,03
08:48h - 5x2 - 22d	970,92	1.282,28
12 x 36 - 15 DIAS	970,92	1.110,14
12x36D+ 12x12SDF	1.308,74	1.379,51
12x36N+12x12SDF	1.521,03	1.591,80

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIFERENÇA DE SALÁRIO DE MAIO/2010

As diferenças salariais correspondentes ao mês de maio de 2010 deverá ser paga na folha de pagamento correspondente ao mês de junho de 2010. A folha de junho já deverá estar com os salários atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças de auxílio alimentação do mês de maio deverá ser paga em uma única parcela até o dia 10/07/2010.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TABELA DE REMUNERAÇÕES DOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA 2010/2011

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Os empregados que desempenham as atividades de **Auxiliares de Segurança Privada**, quando trabalharem em empresas perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

1. Na apuração dos valores da tabela foi considerado que estes empregados gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o artigo 71 da CLT.
2. Na apuração dos valores da tabela foi considerado que eles gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
3. Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias abaixo identificados.
4. Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
5. As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário base do empregado.
6. Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	2,91	Salário Mês 220h	640,20
Horas RSRF	3,78	Hora Extra 50%	4,36
Adic. Noturno Hora	0,58		

Escalas	DIURNA 24 DIAS	DIURNA DIAS	25DIURNA DIAS	26NOTURNA DIAS	24NOTURNA DIAS	25NOTURNA DIAS	26 DIAS
06:00h - 6 x 1	523,80	523,80	523,80	746,78	755,83	764,82	
07:20h - 6 x 1	640,20	640,20	640,20	900,00	910,83	921,66	
08:00h - 6 x 1	647,17	689,07	730,97	906,97	959,70	1.012,43	
09:00h - 6 x 1	772,88	820,02	867,16	1.032,68	1.090,65	1.148,62	
10:00h - 6 x 1	898,59	950,97	1.003,35	1.158,40	1.221,60	1.284,81	

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	460,94	665,14
08:48h - 5x2 - 22d	640,20	878,35
12 x 36 - 15 DIAS	640,20	746,69
12x36D+ 12x12SDF	898,59	952,72
12x36N+12x12SDF	1.060,97	1.115,09

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas por força de lei e desta cláusula normativa efetuarão o pagamento do 13º salário em duas parcelas, a primeira parcela deverá ser paga obrigatoriamente até o dia 30 de novembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão pagar a segunda parcela do 13º salário obrigatoriamente até o dia 20 de dezembro de cada ano, oportunidade em que deverá ocorrer em recibo que consigne a identificação dos valores pagos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão efetuar o pagamento do 13º salário em uma única parcela, em uma única oportunidade, desde que seja firmado acordo, neste sentido, antes do dia 30 de novembro, com o sindicato profissional que representa a maioria de seus empregados, e, desde que ocorra até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas garantirão o pagamento da gratificação natalina aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio doença, por período superior a 15 dias e inferior a 180 dias.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO OU QUINQUÊNIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

As empresas manterão CONGELADOS os direitos adquiridos, para os trabalhadores que em 1º de maio de 2005 recebiam o benefício denominado "ANUÊNIO". Os demais trabalhadores que em 1º de maio de 2005 contam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço não farão jus ao adicional por tempo de serviço, denominado "ANUÊNIO", o qual extingue-se a partir desta data.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas manterão congelados os direitos dos seus empregados que vinham percebendo o quinquênio até 01/05/2007.

PÁRAGRAFO SEGUNDO: A empresa poderá suprimir o Adicional de Tempo de Serviço denominado "Anuênio" ou "Quinquênio", de comum acordo entre as partes em documento próprio de acordo entre empregado e empregador, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio ou quinquênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelecem ainda, que esses adicionais não se refletem e nem servem como base de cálculo para nenhuma outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, décimo terceiro salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta parcela não será devida aos empregados que prestem serviços de "auxiliares de segurança privada"

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

As empresas efetuarão o pagamento de adicional de insalubridade e ou periculosidade, aos vigilantes, desde que lotados em postos onde os empregados estejam sujeitos a contato direto e permanente aos agentes insalubres e perigosos, o qual será devido mediante definição a partir do laudo técnico, podendo ser solicitada pelas empresas inspeção do órgão técnico da DRT/RS, cujo laudo definirá a instituição do

benefício para o exercício da vigilância no posto visado, conforme dispõe o Artigo 195 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Laudo Conclusivo: Em ocorrendo laudo conclusivo pelo direito à vantagem adicional da insalubridade e ou periculosidade, para determinado posto, obrigam-se às empresas a incluir o correspondente custo em suas planilhas para repasse a seus contratos de locação de serviços respectivos, incidindo o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e o adicional de periculosidade pelo piso salarial profissional efetivamente percebido pelo trabalhador.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes e fiscais patrimoniais, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário profissional efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de vigilantes e fiscais, dentre os quais, supervisores, plantões, auxiliares em serviços de segurança privada, etc. não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS VIGILANTES E AOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Aos empregados que executam serviços de vigilância e auxiliares em segurança privada, continuará sendo concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço em jornadas de trabalho diárias iguais ou superiores a 360 minutos consecutivos, devendo receber o auxílio no valor unitário que passará a ser de R\$7,70 (sete reais e setenta centavos) para os Vigilantes e R\$ 7,00 (sete reais) para os Auxiliares em Segurança Privada, sendo entregue no quinto dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que já vem percebendo-a em jornada inferior a 360 minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A refeição/alimentação, prevista nesta cláusula, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso do fornecimento da refeição, cujo valor fica estabelecido em R\$ 6,50 (seis reais e cinqüenta centavos), ocorrerá o desmembramento do Vale, e a diferença resultante de R\$1,20 (um real e vinte centavos) aos vigilantes e R\$0,50 (cinqüenta centavos de real) aos auxiliares de segurança privada, será repassada ao trabalhador na forma de Vale-Alimentação/ Refeição, por dia efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO: É expressamente autorizado à empregadora o desconto do tíquete refeição / alimentação no equivalente a 20% (vinte por cento) do seu custo efetivo, na forma da legislação do P.A.T..

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, mensalmente, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, vale-transporte na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço. O

fornecimento do vale transporte deve ocorrer a todos os empregados da empresa até o dia 15 de cada mês, se a empresa não comunicar ao sindicato profissional em cuja base territorial, esteja localizada sua sede.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vale transporte segue custeado pelo beneficiário, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independentemente da escala que cumprir e a quantidade de passagens que utilizar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a entregar os vale-transporte a todos os seus empregados nos postos de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas autorizadas a substituir o fornecimento do vale transporte pelo numerário correspondente ao mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO: O desconto do vale transporte só é e só será proporcional nos casos em que o empregado, por força de férias, benefício previdenciário, admissão, demissão, ou, acidente do trabalho, não tenha trabalhado todo o mês.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho fica a empresa obrigada ao pagamento de R\$ 3.210,00 (Três mil duzentos e dez reais) para despesas do funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trabalhadores por morte natural ou fora de horário de trabalho, com mais de 5 anos de trabalho para o mesmo empregador, também fica assegurado o mesmo benefício estabelecido no "caput" desta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 inciso IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

a) 30 (trinta) vezes o piso salarial e risco de vida mensal do vigilante no valor de R\$ 29.127,60, para cobertura de morte natural, e, invalidez permanente total;

b) 60 (sessenta) vezes o piso salarial e risco de vida mensal do vigilante no valor de R\$ 58.243,20, para cobertura de morte accidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

PARÁGRAFO QUARTO: Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída.

PARÁGRAFO QUINTO: Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e, sempre que firmarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer à Federação Profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

É vedada a contratação a título de experiência por período inferior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO - CÓPIA

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados cópia de seus contratos de trabalho, no ato da admissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que não cumprir o disposto nesta cláusula não poderá invocar qualquer condição contratual em seu favor, na ocorrência de litígio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO - HORISTA

As empresas se obrigam a fornecer cópia de seus contratos de trabalho no ato da admissão dos empregados horistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar nos contratos de trabalho jornada diária de trabalho do empregado, que não poderá exceder a seis horas diárias, não ultrapassando a 36 (trinta e seis) horas semanais, sob pena de nulidade do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas autorizadas a contratar empregados para laborarem fins de semanas e feriados com jornada de até 12 (doze) horas somente para este fim, e, para os demais empregados contratados ficam as empresas obrigadas a pagar o piso salarial da categoria.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho, que decorrerem de contratos com mais de um ano de vigência, serão obrigatoriamente homologadas no sindicato profissional do local da prestação de serviço do empregado, sob pena de nulidade de tais atos, salvo os locais onde não haja representação sindical, quando então deverão ser homologadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Atendendo a situações particulares o Sindicato profissional competente para efetuar a homologação poderá autorizar a empresa a homologar a(s) rescisão(ões) em outro sindicato profissional da mesma categoria, nos termos do disposto no parágrafo segundo desta cláusula. Não poderá o Sindicato Profissional condicionar sua assistência e homologação a pré-requisitos normalmente não exigidos pelo Ministério do Trabalho e nem previstos na legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os direitos rescisórios poderão ser pagos em cheque somente até duas horas antes do término do expediente bancário, sendo que a partir de então o pagamento deverá ser feito em moeda corrente nacional, constituindo-se a infração a este dispositivo motivo de justa recusa da homologação da rescisão pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas só poderão homologar a rescisão contratual em outro sindicato da mesma categoria mediante a apresentação da autorização por escrito do sindicato da representação deste trabalhador no ato da homologação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas e os sindicatos que homologarem a rescisão de empregado que não participe de sua base territorial, sem autorização expressa do sindicato profissional a qual pertence o empregado, serão penalizados, a empresa com multa equivalente a um piso do vigilante em favor de cada empregado cuja rescisão foi homologada sem a observação do previsto no parágrafo segundo da presente cláusula, e, o sindicato com a perda dos benefícios que constam das cláusulas de “ATIVIDADES SINDICAIS” e “DIRIGENTES SINDICAIS” deste instrumento, durante a vigência do presente instrumento normativo.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas e sindicatos profissionais que descumprirem com o aqui previsto nesta cláusula, homologando rescisão de empregado que não seja de sua base territorial e sem a devida autorização do sindicato representante da localidade da prestação de serviços, responderá por crime de responsabilidade e fraude contra o direito do trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato que teve a rescisão de empregado que representa homologada por outra entidade sindical sem a devida autorização é competente para cobrar a multa prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Concedido o aviso prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

- a) a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b) a redução da jornada ou dos dias de trabalho, nos termos da lei;
- c) a data do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando do aviso prévio concedido pela empresa, se a opção do empregado for pela redução de 2 (duas) horas no seu horário normal de trabalho, este período poderá ser usufruído no início ou no fim da jornada também por opção do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar das cartas de demissão por justa causa o motivo da demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa, quando o empregado assim o solicitar, hipótese que o

empregador pagará somente os dias trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias vencidas até então.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA-NULIDADE

Fica vedada a contratação por experiência e considerados nulos os efeitos do contrato de experiência do empregado readmitido na mesma empresa e para a mesma função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO - EVENTOS

Prestação de serviços em eventos fica condicionada ao aqui disposto:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas autorizadas a contratar vigilantes legalmente habilitados para a prestação de serviços de segurança privada em eventos de qualquer natureza, com contrato de prazo inferior a quinze dias, somente para este fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas somente poderão prestar serviços em eventos mediante prévia comunicação ao sindicato profissional da base territorial da realização do evento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores utilizados na prestação destes serviços devem ser empregados e devem perceber o salário profissional definido através desta norma coletiva para este tipo de atividade.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas que forem executar serviços de segurança privada em eventos obrigadas a comunicar, em até 48h, ao sindicato patronal que firma esta convenção coletiva e ao sindicato profissional da base territorial onde está sendo realizado o evento, a identificação de todos os profissionais que está utilizando nesta prestação de serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: Ficam as empresas obrigadas a formalizar o contrato de trabalho de todos os seus empregados nos termos e prazos da legislação trabalhista e convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: A não observância ao aqui previsto, por parte da empresa que prestar o serviço, implicará em ser obrigada a pagar uma multa correspondente a um piso salarial de vigilante de evento a todo trabalhador que utilizar nesta prestação de serviço.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os tomadores de serviço que contratarem empresa sem a devida autorização do Ministério da Justiça ou não atender às normas estabelecidas nesta cláusula responderão por devedores subsidiários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Dec. 3048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2006.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do empregado. Caso assim não ocorra, a duração dos mesmos será considerada como de

jornada de trabalho efetiva, sendo pagas como normais as horas que não ultrapassarem a carga horária convencional, e como extra as que excederem a estes limites.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os cursos exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, sem justa causa, no período de 60(sessenta) dias que antecedem o fim da vigência do curso de formação/reciclagem do vigilante, empregado como vigilante, obrigam-se as empresas a encaminhá-lo para reciclagem ou, a seu critério, re-embolsar a despesa do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica a disposição desta cláusula em caso de demissão por justa causa, pedido de demissão, término de contrato de trabalho a prazo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTO

As despesas com passagem, alojamento, alimentação, do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 7.102/83, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que for contumaz descumpredora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas obrigadas a encaminhar os seus empregados vigilantes para curso de treinamento e reciclagem, com antecedência de pelo menos 60(sessenta) dias antes do término da vigência da reciclagem. Em caso do empregado vigilante ser reprovado no curso de reciclagem, fica a empresa obrigada a reencaminhá-lo para novo curso antes do término de vigência de sua reciclagem., oportunidade em que o empregado deverá responder por todas as despesas com o mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO: Esgotado o prazo de vigência do curso, e, se o empregado não vier a ser aprovado em novo curso de reciclagem, a empresa deverá formalizar sua situação funcional.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença maternidade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência médica e psicológica a todo trabalhador que durante a sua jornada de trabalho sofrer assalto. Nestas oportunidades o empregado deverá ser afastado do posto de serviço no dia do evento e no dia seguinte, ficando a disposição para o atendimento aos registros e depoimentos policiais que se façam necessários, e, para que possa fazer o exame médico de que trata esta cláusula, sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É assegurado ao trabalhador avaliação médica e psicológica, junto ao serviço médico da empresa, sempre que ocorrer esta anormalidade, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - IDENTIDADE FUNCIONAL

As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de "vigilante", desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o DPF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - POSTOS DE SERVIÇOS

Fica estabelecido que os postos de serviços, no possível, deverão possuir:

- a) local adequado ou facilidades para alimentação;
- b) armário para guarda de uniforme e objetos pessoais;
- c) cobertura ou guaritas para os postos descobertos;
- d) meios de comunicação acessíveis;
- e) condições de higiene e água potável, e,
- f) iluminação.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade provisória dos empregados nas seguintes condições:

- a) acidentado:** garantia do emprego a partir do momento do acidente até doze meses após a alta médica, desde que o afastamento tenha sido superior a quinze dias, período no qual não poderá ser demitido;
- b) pré-aposentadoria:** para o empregado que contar ou vier a contar com vinte e nove ou trinta e quatro anos de contribuição previdenciária reconhecida pela previdência social, que deverá fornecer comprovante de tal situação, e, contar com mais de 2 anos contínuos de relação de emprego com seu atual empregador será garantido o emprego até a data que completar, respectivamente, trinta ou trinta e cinco anos de contribuição previdenciária, se, e somente se, ele comunicar este fato, por escrito, ao seu empregador tão logo se enquadre em alguma destas hipóteses e antes de eventual comunicação de rescisão contratual;
- c) gestante:** fica assegurada a estabilidade e demais direitos, previstos na Constituição Federal, à gestante, período no qual não poderá ser demitida. A comprovação do estado gravídico deverá ser feito por parte da empregada gestante até a data do vencimento do aviso prévio ou, na inexistência deste, até a data em que se efetivar o pagamento de sua rescisão contratual, mediante recibo do empregador ou qualquer outro meio de prova desta comprovação sob pena de, posteriormente, poder pleitear reintegração no emprego, salários pelo período que se sucedeu, ou qualquer outro direito decorrente desta situação. Caso a empregada não tenha conhecimento quanto a estar grávida, ou não, poderá realizar teste de gravidez, que é adquirido em farmácias, para esclarecer. Realizado o teste o empregador reembolsará a despesa correspondente.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOBRAS DE JORNADAS

Fica estabelecida a proibição das dobras de jornadas que resultem em jornadas de trabalho que ultrapassem o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos diários.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a adoção da escala 12 x 36, pura ou com SDF, em regime de compensação horária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA

As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão, para todos os fins, o somatório de horas laboradas no mês, ou seja, sempre que a carga horária normal de trabalho exceder os seus limites legais, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora

noturna, esse acréscimo a seus limites legais deverá ser pago como extra.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que no período das 22h às 5h resultam 8 horas, consequentemente, para este período, devem ser pagas 8(oito) horas de adicional noturno.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo serviço 190h40min (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. O fato do empregado trabalhar mais de 190h40min no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em vista do disposto no “caput” desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação, ou não, com jornadas de até 720’ diárias. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas excedentes ao limite mensal de 190h40’ efetivamente trabalhadas, serão pagas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50% do valor da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no “caput” desta cláusula, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20’ dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40’ de horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Entende-se como escala 12 por 36h pura aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas.

PARÁGRAFO QUINTO: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês. Ressalvado os dias não trabalhados decorrentes de compensação. Considera-se que nas escalas 12 x 36 os repousos e feriados que houverem já estão automaticamente compensados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas ficam obrigadas ao cumprimento da tabela estabelecida no presente instrumento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O cumprimento de escalas de trabalho, em qualquer jornada, mesmo as de carga horária diária superior a 10 horas, não descharacterizam o regime de compensação aqui previsto.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Ficam as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente convenção coletiva, autorizadas a reduzir o intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT nos termos e desde que respeitadas as condições previstas pela Portaria nº 1.095, de 19/05/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação ao previsto pelo artigo 2º da referida portaria, consignam que, tendo em vista a diversidade de locais em que os serviços são prestados e ante a impossibilidade de se estabelecer condições de repouso e alimentação únicas para toda a categoria, ajustam que o empregador deverá ajustar com o empregado a forma em que intervalo será gozado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do empregado não gozar o intervalo para repouso ou alimentação, deverá o empregador remunerar este período na forma prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, a título de horas extras intervalares, lançando em código e rubrica própria, destacada na folha de pagamento de salários.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As partes consideram satisfeita esse intervalo quando, eventualmente não gozado, o empregador o remunerar na forma acima citada. As partes expressamente reconhecem e afirmam a conveniência desta cláusula e a consideram de interesse dos empregados, conforme decidido em assembleias gerais anuais da categoria profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: Considerando a especificidade dos serviços de segurança e vigilância, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, que o intervalo entre turnos da mesma jornada de trabalho, seja superior a 2h (duas horas) e até o máximo de 4h (quatro horas). Este intervalo dilatado só é valido para pessoal designado para a realização de rendimento de almoço - RA, quando do intervalo de alimentação e repouso de outros empregados.

PARÁGRAFO QUINTO: Consignam expressamente, por ser de conveniência dos próprios empregados e por possuírem os locais, plenas condições, os intervalos de alimentação e repouso, que deveriam ser gozados na madrugada, nas escalas noturnas serão remunerados na forma prevista pelo parágrafo quarto do artigo 71 da CLT e parágrafo segundo desta cláusula, evitando-se, assim, terem que sair e ingressar nos estabelecimentos que estão guardando na madrugada, por questão da própria segurança pessoal. Isto feito fica satisfeita a obrigação das empresas a este respeito.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE EMPREGADOS E CARTÕES PONTO - LOCALIZAÇÃO

A segunda via do registro de empregados, e o cartão ponto do mês em curso, deverão permanecer no local da prestação dos serviços, nos termos do item IV, 1, "a" e "c", da Instrução Normativa MTb/GM nº. 07, de 21.02.90

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE PONTO

As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papeleta de serviço externo, cartão-ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema eletrônico de controle de ponto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em fechando o cartão-ponto antes do dia "30", as horas extras deverão ser apuradas com base nos últimos 30 dias e sempre com base no salário vigente neste último mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As prestações de serviço de segurança e vigilância por parte das empresas baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária pré-estabelecida. Esta carga horária, normalmente é padrão. Observada esta carga horária, o empregado não é obrigado, e nem lhe pode ser exigido, a comparecer no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início e nem a sua permanência após o horário previsto para encerramento. Portanto, é natural que as anotações de ponto que forem produzidas de forma manual, pelos próprios empregados, consigam horários britânicos, "redondos", sem que com isto des caracterizem a sua validade para todos os efeitos legais. Ficam assim, para todos os efeitos legais, reconhecidos como válidos os registros de ponto que se apresentarem com estas características. Ressalva-se do aqui previsto as anotações de repouso e alimentação que não forem efetivamente gozadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho o empregado deverá comunicar seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receber as horas correspondentes. Caso este contato do empregado não seja possível, o empregado deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA

Fica assegurado abono de falta à mãe trabalhadora, ou ao pai que detiver a guarda do filho, mediante comprovação, quando faltar ao serviço por 01(um) dia para consulta ou internação hospitalar do filho até 12(doze) anos de idade ou, sendo o filho inválido ou excepcional, sem limite de idade. O abono da falta ao pai trabalhador que não detiver a guarda do filho somente ocorrerá se, na impossibilidade da mãe, ele tiver executado a ação de internação do filho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FREQUÊNCIA ESCOLAR

Fica assegurado o direito ao empregado estudante de retirar-se de seu posto de serviço após o expediente contratual, mesmo na ausência de rendição, para frequência regular às aulas, desde que a empresa tenha conhecimento prévio das mesmas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repousos semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, 20% do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repousos semanais e feriados que houverem em cada mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

Para os casos em que, excepcionalmente, o empregado vigilante vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso em que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados vigilantes deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades nestes dias. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo mensal percebido pelo empregado vigilante, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de vigilante, não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício da alimentação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS

Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que utilizarem folga compensatórias nos dias santos ou feriados deverão conceder a folga na mesma semana ou na semana seguinte.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS - CONCESSÃO

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso semanal, feriado ou em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ASSENTOS PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da NR 17, da Portaria MTE No. 3.214/78.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas assegurarão a adoção imediata das seguintes medidas, destinadas à segurança dos vigilantes:

1. Uso de armas: É obrigatório o uso de armas por todos os vigilantes nos postos de serviço em que o contrato com a tomadora exigir o seu uso.
2. Munição: Em usando arma, os vigilantes que trabalham à noite, deverão receber uma carga extra de projéteis em condições de uso, sempre que for estabelecido em reunião, com este fim, com o sindicato profissional da base territorial em questão.
3. Revisão e manutenção: Ficam as empresas obrigadas a realizarem revisão e manutenção periódica de armas e munições utilizadas nos postos de serviço.
4. Iluminação: Nos postos de serviço noturno, quando necessário, deverão ser fornecidas lanternas aos vigilantes, equipadas com pilhas e assegurada a sua reposição sem ônus para os empregados, para melhor inspecionar o local.
5. Extensão: Nenhum vigilante deverá portar arma de grosso calibre, sem que esteja devidamente habilitado para tal.
6. Colete a prova de balas: deverão ser fornecidos na forma e prazo estabelecido pela "Portaria nº 191 do Ministério do Trabalho", de 04 de dezembro de 2006, em lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UNIFORME E EPI

Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que o vigilante estiver usando o uniforme que lhe foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta ou imprópria, ou não estiver usando seu uniforme, responderá por uma multa equivalente a 25% do seu salário dia. Estará sujeito a mesma multa, o vigilante que utilizar o uniforme fora do local e do seu horário de trabalho. Tudo independentemente, de punições de natureza disciplinar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saias calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.

PARÁGRAFO QUINTO: A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES DA CIPA

Quando do processo de constituição ou eleição de membros da CIPA, as empresas deverão comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento, deverão comunicar, por escrito, ao sindicato profissional, a data da instalação de sua CIPA.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

A necessidade de realização de exames médicos obrigatórios em decorrência do contrato de trabalho que mantiverem em comum, caberá ao empregador responder pelo custo dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins de homologação de rescisões de contrato de trabalho, serão considerados válidos e portanto tidos como exames médicos demissionais, os exames médicos periódicos ou admissionais realizados ate o prazo de 180(cento e oitenta) dias anteriores a data da rescisão.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial (SUS) ou por esta credenciados, ou por médicos do Sindicato Profissional e, no interior do Estado (excluindo-se os municípios da Grande Porto Alegre) por médicos particulares, e, desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social. Na oportunidade o empregado deverá declarar se a moléstia que ensejou a emissão do atestado é ou não é a mesma que possa ter ensejado a emissão de outro(s) atestado(s) nos últimos 90 dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para todos os fins, a carga horária a ser considerada nos dias de atestado será a da carga horária normal diária contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador, através de sua equipe de fiscalização, na capital e no interior do Estado, em até 48h de sua expedição, sob pena de não ser considerado como justificativa de falta de serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: O recebimento de atestados médicos deve ser feito através de contra recibo.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO NO TRABALHO

As empresas empreenderão os esforços possíveis a bem de prestar todo o apoio necessário ao acidentado no local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário e local de trabalho do empregado, ou em decorrência deste.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos veículos de fiscalização estojos contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas à ministrarem curso de primeiros socorros aos seus empregados que trabalham na fiscalização e quando solicitado, comprovar junto ao sindicato profissional.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE SAÚDE E RISCO

Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência deste instrumento e em caráter experimental, será formada, de comum acordo, uma comissão intersindical de saúde e risco, formada por 01 (um) representante indicado por cada sindicato signatário da presente, para estudo e formulação de sugestões que visem a melhoria das condições de saúde e de segurança dos trabalhadores, nos seus locais de trabalho.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTES SINDICAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Aos sindicatos profissionais e Federação Profissional que firmam o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada 01 (um) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional deverá fornecer, ao SINESVINO/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ATIVIDADES SINDICAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional e Federação Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINESVINO/RS, em até 30 (trinta) dias após o protocolo do instrumento normativo na DRTE, sob pena de perda do benefício estabelecido no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINESVINO/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato à disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para

fins de instruir processo judicial ou administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não cumprimento do prazo previsto pelo parágrafo primeiro desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder pôr uma multa de 10% (dez por cento), além de um juros de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO QUARTO: Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 12% (doze por cento), diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul) na conta nº 003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439, Porto Alegre e, 88% (oitenta e oito por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal Privada, Escolas de Formação e Reciclagem de Vigilantes, empresas orgânicas e transporte de valores junto com a vigilância representadas pelo SINESVINO/RS, com sede e/ou prestando serviços nos seguintes municípios: Bento Gonçalves, Gramado, Canela, Vacaria, São Marcos, Caxias do Sul, Nova Petrópolis, Veranópolis, Farroupilha, Carlos Barbosa, Flores da Cunha, Antônio Prado, Garibaldi, Passo Fundo, Getúlio Vargas, Marau, Soledade, Carazinho, Sarandi, Entre Rios do Sul, Erechim, Tapejara, Ibiaçá, Água Santa, Lagoa Vermelha, Ciriaco e Ernestina no Estado do Rio Grande do Sul, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de vigilantes que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Patronal, que firma a presente, até o dia 15 de setembro de 2010, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em maio/2010 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que efetuarem o pagamento aqui ajustado até a data aprazada gozarão do direito a um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, ou seja, contribuirão nas bases acima com o correspondente a 01 (um) dia do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em maio/2010 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até o dia 15 de setembro 2010 na forma acima, além de não gozarem do desconto acima previsto, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima.

PARÁGRAFO QUARTO: A Contribuição Assistencial Patronal de que trata esta cláusula terá um valor mínimo equivalente:

- Para empresas especializadas, mínimo definido no caput da presente cláusula, correspondente 250 (duzentos e cinquenta) vigilantes. Caso a empresa possua quantidade de empregados na base territorial do Sindicato Patronal signatário da presente, inferior a 250(duzentos e cinquenta) empregados, deverá comprovar tal condição para fins do recolhimento da presente contribuição, através da remessa, ao sindicato patronal signatário, de fotocópia autenticada e quitada do comprovante do recolhimento da contribuição sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês março de 2010. A não comprovação da quantidade de vigilantes, na forma acima, ensejará na obrigação do pagamento mínimo equivalente a 100 (cem) vigilantes.
- Demais empresas, inclusive monitoramento, instalação e comercialização de alarmes e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança e prefeituras: 1 (um) piso mensal dos vigilantes ou a comprovação de quantidade inferior de empregados mediante a apresentação de cópia autenticada e quitada do comprovante de recolhimento sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês de março de 2010. Beneficiando-se, entretanto, do desconto previsto no parágrafo 1º acima, se efetuarem este pagamento até a data prevista no caput desta cláusula, ou seja, até 15 de setembro de 2010.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que possuírem vigilantes nos municípios da base territorial do SINESVINO e constantes do preâmbulo da presente Convenção, ficam obrigadas a informar, aos mesmos, através de correspondência assinada por seu representante legal, encaminhada a sede social do Sindicato, no endereço: Rua Júlio de Castilhos, 651, sala 109 FARROUPILHA(RS) CEP. 95180-000, fone/fax (54)3261-1788 e (54) 3268-6555, até o dia 15 de agosto de 2010, o número de profissionais atuando na referida área, no mês maio/2010, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário básico da categoria profissional por vigilante não informado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto neste instrumento normativo de trabalho, representado pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de "Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial", para o sindicato profissional que firma o presente instrumento, conforme abaixo discriminado:

- 03 (três) dias da remuneração mensal a ser descontado: 1 (um) dia no mês de julho, 1 (um) dia no mês de setembro e 1 (um) dia no novembro

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Mediante acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região fica garantida nos futuros instrumentos normativos pertinentes à categoria, a partir inclusive da norma que será estabelecida para o direito de oposição anual dos trabalhadores ao pagamento das contribuições de natureza assistencial em benefício do sindicato, que deverão ser manifestada em até 30 dias após a publicação do edital previsto no parágrafo segundo abaixo que (1º) uma vez manifestada a oposição, terá efeitos até o término da vigência do instrumento normativo, o que inclui eventuais extensões, não precisando ser renovada mensalmente; (2º) os trabalhadores residentes fora de Caxias do Sul e Região da Serra Gaúcha poderão manifestar sua oposição mediante carta com firma reconhecida; (3º) os trabalhadores admitidos após o término do prazo previsto ao início, deverão manifestar sua oposição em até 30 dias após o pagamento

do seu primeiro salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Divulgar, anualmente, por meio de edital a ser publicado em jornal de grande circulação em sua base territorial, no boletim do sindicato, e em panfletos a serem distribuídos aos membros da categoria, a possibilidade e a forma de manifestação do direito de oposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A publicação em jornal de grande circulação se dará no prazo de 10 dias contados do protocolo do instrumento normativo na Delegacia Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: O edital deverá ser publicado sob o título “SINDI-VIGILANTES – DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL”;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados que foram descontados a contribuição assistencial, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da contribuição sindical anual nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, a federação e/ou sindicatos profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

PARÁGRAFO OITAVO: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade nominada no parágrafo nono (sindicato profissional e federação) nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% a mês e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

PARÁGRAFO NONO: Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 12% (doze por cento), diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul na conta nº 003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439, Porto Alegre e, 88% (oitenta e oito por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - INCENTIVO A MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Em vista das peculiaridades de terceirização de serviços, fica facultada a celebração de acordo triangular entre (1) a empresa que está perdendo determinado contrato de prestação de serviços, (2) a empresa que está assumindo o mesmo contrato de prestação de serviços e (3) o empregado, este necessariamente sob a assistência de seu sindicato, com as seguintes condições:

(a) a empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admite o empregado e a ele concede garantia de emprego pelo prazo de 6 (seis) meses;

(b) o empregado haverá de ser admitido na empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços com o mesmo salário e no dia imediatamente seguinte ao de seu desligamento da empresa que está perdendo o contrato; e

(c) a empresa-empregadora que está perdendo o contrato de prestação de serviços, de um lado, ficará desonerada do pagamento do aviso prévio, vez que o empregado seguirá trabalhando e sem perder salário e, de outro, recolherá em favor do empregado demitido, com abrigo no Decreto 99.684/90, a multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante dos depósitos realizados e/ou devidos por conta de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de término de contrato de prestação de serviços, pelo atingimento do seu prazo, entre a empresa prestadora de serviços, esta ficará desobrigada do pagamento do aviso prévio e indenização adicional (se no período legal que antecede a data-base) ao seu empregado, ali lotado, no caso do mesmo ser contratado pela nova empresa prestadora de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de não ocorrência do disposto na alínea “a” supra, a empresa que assumiu o contrato será responsável pelo adimplemento da diferença de multa que incide sobre o FGTS, como previsto no Decreto citado no item “c” supra.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMUNICAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica que firmarem contratos para a prestação de serviços de segurança e/ou vigilância deverão comunicar a contratação, por escrito, ao sindicato profissional que representa a base territorial onde será executado o trabalho ou à Federação Profissional, em até 30(trinta) dias após o início da prestação de serviços, identificando o número de trabalhadores previstos para a execução dos mesmos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

É permitida a divulgação de avisos pelo sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, desde que despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - TABELA DE CUSTOS MÍNIMOS

As empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento se obrigam a praticar os salários identificados nesta convenção coletiva, e, não praticar preços inexequíveis na prestação de seus serviços, ou seja, preços inferiores ao custo mínimo estabelecido de comum acordo entre as entidades sindicais que firmam o presente instrumento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS

Ficam as empresas obrigadas no prazo de até dez dias úteis após o recolhimento a remeter para os sindicatos profissionais sempre que solicitado, os comprovantes de recolhimentos efetuados a título de Previdência Social, FGTS, Contribuição Sindical, Desconto Assistencial, taxa confederativa/negocial e comprovante de entrega da RAIS, referentes aos seus empregados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - SEGURANÇA PRIVADA LEGAL

Os sindicatos Patronal e Laboral acordam que os serviços de segurança/vigilância, bombeiro/brigadista, salva vidas, escolta armada, eventos e segurança pessoal somente poderão ser prestados através de empresas de segurança privada autorizadas pelo Ministério da Justiça.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Permanece instituída, conforme abaixo previsto, a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de conformidade com o previsto pela Lei 9.958 de 12.01.2000, para a base territorial do sindicato que firma o presente instrumento, e que, quando e enquanto estiver funcionando, se regerá pelas seguintes regras:

Cada comissão será composta por representantes do sindicato profissional e do sindicato patronal, 2(dois) titulares e 2(dois) suplentes.

Cada sindicato, o profissional e o patronal, designarão um titular e um suplente.

O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato profissional deverão ser, obrigatoriamente, membros de sua diretoria.

O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato patronal, serão de responsabilidade deste

A comissão funcionará, no mínimo, uma vez por semana, em dia previamente estabelecido de comum acordo entre os sindicatos.

A comissão funcionará em local definido e escolhido de comum acordo entre os sindicatos.

O mandato dos representantes profissionais na comissão será de um ano, permitida uma recondução.

O mandato dos representantes patronais será por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo e sem prévio aviso.

Serão submetidos previamente à Comissão os conflitos de interesse entre empregado e empregador resultantes do contrato individual de trabalho, das normas previstas em normas coletivas e dos direitos trabalhistas previstos em lei, ou seja, qualquer demanda de natureza trabalhista na forma do art. 625D da CLT.

Os conflitos que já estejam tramitando perante a Justiça do Trabalho também poderão ser submetidos à Comissão.

O procedimento de tentativa de conciliação é obrigatório para as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma este documento, e, dele deverão participar caso convocadas.

O requerente deverá identificar, por escrito, o objeto de seu pedido, em duas vias, para que uma seja anexada aos autos do seu processo, e, a outra, encaminhada à outra parte.

Protocolado o requerimento, a Comissão designará, no prazo de lei, dia e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que as partes deverão estar presentes.

Conciliado o litígio, será lavrado um "Termo de Conciliação", firmado pelas partes e pelos dois representantes, profissional e patronal, este termo é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral nos termos ajustados.

Não prosperando a conciliação, será fornecida, às partes, declaração da tentativa de conciliação, com a descrição de seu objeto, firmada pelos dois representantes, profissional e patronal, em nome da comissão.

Esta Comissão é mantida com prazo de funcionamento até que se firme a convenção coletiva com vigência a partir de 01.05.2008, quando de forma automática se dissolverá se as partes não reafirmarem naquela convenção sua existência e constituição.

A instalação de cada comissão intersindical de conciliação prévia, ainda não instalada, se dará ao ser firmado o seu regulamento interno que poderá inclusive sanar as omissões que possuir.

Ficam os empregados representados pelo(s) sindicato(s) profissional que firma(m) a presente, e, as empresas representadas pelo SINDESP/RS, que optarem pela submissão de pleito junto à CCP, obrigados a cumprirem o aqui estabelecido.

Fica nulo qualquer ato de conciliação e/ou quitação promovido por qualquer organismo ou instituição que não seja a Delegacia Regional do Trabalho, o Sindicato Profissional, ou a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia ora prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao empregado considerar nulo e inexistente o acordo que firmar perante a Comissão de Conciliação prévia que não for cumprido pela empresa, podendo, assim, pleitear os direitos que lhe entende devidos perante a Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contra recibo o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - BENEFICIÁRIOS

Categoria profissional dos vigilantes, empregados de empresas de segurança, vigilância e dos trabalhadores em serviços de segurança, vigilância orgânica, segurança pessoal, cursos de formação e especialização de vigilantes, similares, seus anexos e afins, em sua base territorial.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTO

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes no mesmo estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres no município da prestação de serviços, empregadas do mesmo empregador, facultado o convênio com creche.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - DESLOCAMENTO DE PLANTONISTA

Havendo necessidade de deslocamento do vigilante à disposição de plantão ou na reserva na sede da empresa, estas se obrigam a fornecer o numerário necessário à condução para o posto de serviço e vice-versa ou providenciarem transporte, sob pena do empregado não estar obrigado ao deslocamento.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO VIGILANTE

Será considerado "Dia do Vigilante" a data de 20 de junho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS

Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde, em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional pelo empregador, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de solicitação por escrito de sua devolução.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a relação dos salários durante o período de trabalhado na empresa após 1994.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica por profissional habilitado na área criminal, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigilado ou própria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, através do seu Sindicato Profissional e notificada a empresa, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - DISCRIMINAÇÃO CONTRA OS TRABALHADORES (AS)

As empresas exigirão das escolas de formação e aperfeiçoamento de vigilantes e reciclagem a inclusão de palestra contra a qualquer tipo de discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverão ainda as escolas ministrar palestra a respeito da discriminação e violência contra as mulheres, com o objetivo de eliminar a prática de tais atos e de alertar para os riscos e consequências civis e criminais decorrentes desses crimes.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS CONTRA QUEBRA DE EMPRESA

O sindicato profissional e sindicato econômico intercederá junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, através de sua Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Rio Grande do Sul para instituir Câmara Técnica de Regulação dos Serviços Terceirizáveis, que disponibilizará planilha de custos mínimos legais, observando inclusive as obrigações decorrentes das convenções coletivas de trabalho e encargos sociais que envolvem os trabalhadores do ramo da segurança privada no Estado, evitando assim a insolvência e até a quebra de empresas e contratos com preços inexequível que não garantam os direitos mínimos dos seus empregados.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - ASSINATURAS

Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância vigentes, decorrente do reajuste salarial e do reajuste da refeição/alimentação, importa em acréscimo de **8,56%** (oito vírgula cinqüenta e seis por cento) destes custos.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços auxiliares de segurança privada, decorrente do reajuste salarial e do reajuste da refeição/alimentação, importa em acréscimo de **13,56%** (treze vírgula cinqüenta e seis por cento) destes custos.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - SESMT

As empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente Convenção Coletiva do Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01.08.2007, DOU de 02.08.2007, ou seja, a utilizarem-se de qualquer das hipóteses ali previstas para vincularem seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMTs dos tomadores de seus serviços, aos SESMTs organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas, e/ou SESMTs organizados no mesmo polo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades.

EVANDRO VARGAS DOS SANTOS
Presidente

FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM
Presidente
SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG.
VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM SERV. DE SEG.VIG. ORG

VIVALDI PEREIRA RODRIGUES
Presidente
S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL